

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. SAMUEL MOREIRA)

Possibilita a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º:

.....
§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos, para capital de giro isolado e associado e para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

“Art.

6º:

.....
.....

§ 8º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Pronampe, a garantia do FGO seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente



* C D 2 0 6 4 7 1 3 7 4 3 0 0 *

financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 9º A garantia do FGO poderá ser concedida a operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe com o objetivo, inclusive contratual, de quitação de tributos e débitos inscritos em dívida ativa.

§ 10 A linha de crédito concedida com condição contratual de pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, na forma do § 9º deste artigo 6º, corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.”

Art. 2º A Lei nº ___, de ___ de _____, de 2020, fruto da conversão em Lei da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º:

.....
.....

§ 2º-A A garantia do FGI poderá ser concedida a operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI com o objetivo, inclusive contratual, de quitação de tributos e de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º-B A linha de crédito concedida com condição contratual de pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, na forma do § 2º-A deste artigo 6º, terá taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um



* C D 2 0 6 4 7 1 3 7 4 3 0 0 *

inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.”

Art. 3º A Lei nº ___, de ___ de _____, de 2020, fruto da conversão em Lei da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os seguintes agentes econômicos, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, ou de verbas trabalhistas, na forma desta Lei:

.....”

“Art. 2º

.....

§ 3º

.....

II - não utilizar os recursos para finalidade distinta do pagamento de seus empregados ou de tributos e débitos inscritos em dívida ativa.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alta infecciosidade da COVID-19 e as necessárias medidas de distanciamento social impuseram um desaquecimento econômico que motivou, dentre outras medidas, a concessão, por parte da Administração Tributária Federal, do adiamento das contribuições de PIS, COFINS e Cota Patronal da contribuição previdenciária, com vencimento em abril, maio e junho, para agosto, outubro e novembro.



* C D 2 0 6 4 7 1 3 7 4 3 0 0 *

A partir deste mês de julho, portanto, as empresas devem voltar a recolher normalmente as suas contribuições e, a partir do mês que vem, precisarão recolher simultaneamente tributos referentes a dois períodos de apuração. Não há dúvidas de que tal exigência será extremamente penosa aos agentes de mercado, que enfrentam uma retomada gradual de sua atividade econômica.

No lugar de propormos parcelamentos a perder de vista e remissões generalizadas que vão de encontro à nossa convicção da necessidade de arrecadação tributária¹, buscamos, com esse projeto, ampliar os usos possíveis das linhas de crédito oferecidas por meio da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020 (PRONAMPE), da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 (PESE) e da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 (PEAC), possibilitando que tais instrumentos sejam utilizados para a quitação de tributos federais, estaduais, distrital e municipais, vincendos e vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Entendemos que ao permitir que o PESE seja utilizado para o financiamento de tributos e não apenas ao pagamento de folha de salários estamos abrangendo de uma melhor maneira as necessidades financeiras dos microempreendedores individuais e de micro e pequenas empresas(que geralmente sequer possuem empregados)², cujas linhas de crédito muitas vezes são negadas justamente por sua exposição a débitos.

Sobre o tema da exposição dos candidatos ao PRONAMPE, PESE e PEAC a débitos tributários, sabemos que embora as respectivas legislações isentem as instituições financeiras de verificação de regularidade fiscal para a concessão do crédito, fato é que a acumulação de dívidas tributárias certamente será prejudicial não só à retomada da atividade econômica (é usual, por exemplo, que fornecedores não sejam simpáticos a clientes com históricos de débitos fiscais), como também à própria recuperação do valor emprestado no futuro. Por essa razão, entendemos que o empresário

¹ Perceba-se que no âmbito da Reforma da Previdência inclusive alteramos o § 11 do art. 195 a fim de deixar clara a impossibilidade desses parcelamentos alongados das contribuições previdenciárias.

² De acordo com pesquisa do SEBRAE, cerca de 50% dos pequenos negócios não possuem funcionários. Vide 4ª Edição da Pesquisa feita pela FGV ao SEBRAE sobre “O impacto da pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios, disponível em <https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-4a-edicao-do-sebrae-junho-2020>, acesso em 10 de julho de 2020.



pode interessar-se em obter linha de crédito com o objetivo não só de pagar fornecedores, folha de salários, etc., mas também de regularizar sua situação fiscal, seja perante a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. Para os empresários que assim desejarem, estamos possibilitando, no âmbito do PRONAMPE, que a linha de crédito alcance até cinquenta por cento da receita bruta anual do solicitante (ao invés dos trinta por cento hoje previstos); e, no âmbito do PEAC, taxa de juros anual máxima igual à SELIC, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.

Entendemos, portanto, haver espaço para que instituições financeiras criem linhas de crédito vinculadas ao PRONAMPE, PESE e PEAC especificamente ou parcialmente direcionadas à quitação de tributos, a fim de atender parcela do empresariado que assim desejar. Tal medida será vantajosa a todas as partes envolvidas: ao tomador do crédito, que terá sua situação fiscal regularizada a uma taxa de juros conveniente, à instituição financeira, que terá um mutuário financeiramente mais saudável, a Administração Tributária, que arrecadará mais tributos e, em última instância, a sociedade, que se beneficiará dos serviços proporcionados com tal arrecadação.

Por todo o exposto, clamamos os nobres pares à nos apoiar neste projeto.

Saladas Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado SAMUEL MOREIRA



* C D 2 0 6 4 7 1 3 7 4 3 0 0 *